

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03023/00

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Gurinhém. Inspeção Especial destinada ao exame da gestão de pessoal. Detecção de irregularidades. Acórdão AC1 TC n° 457/2006. Verificação de cumprimento de deliberação. Saneamento das falhas anteriormente apontadas. Multa aplicada não recolhida voluntariamente. Remessa para a Procuradoria Geral do Estado para cobrança executiva não realizada. Prazo decenal esgotado. Prescrição. Cumprimento parcial do Aresto. Anexação da presente decisão à Prestação de Contas Anual, exercício 2016, para acompanhamento do envio ao TCE/PB dos atos de aposentadorias dos 19 (dezenove) servidores inativos, para fins de análise e concessão de registro. Recomendação à Corregedoria e à Auditoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC -3697 /2016

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 457/2006**, emitido na sessão do 04/05/2006 e publicado no DOE de 11/05/2006, o qual examinou a Inspeção Especial para análise da gestão de pessoal do Poder Executivo de Gurinhém, exercício 200, sob responsabilidade do então Prefeito, Sr. Jorge Úrsulo Ribeiro Coutinho, com as seguintes decisões:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3023/00, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC-1033/03pelo exprefeito. Sr Jorge Úrsulo Ribeiro Coutinho;
- 2. Aplicar multa de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao ex-Prefeito Municipal de Gurinhém, Sr. Jorge Úrsulo Ribeiro Coutinho, com base no art. 56, inciso IV, da LCE 18/93, pelo descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3° e 4° do art. 71 da CE;
- 3. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito, Sr. Claudino César Freire, sob pena de multa, restabelecer a legalidade no tocante à:
- 3.1. existência de servidores em número maior do que as vagas legalmente estabelecidas no cargo de Agente de Serviços, extrapolam 10 vagas;
- 3.2. cargo de Auxiliar de Administração ocupado por Tereza de Lourdes C. de M. Nascimento não está amparado por Lei;
- 3.3. não encaminhamento de processos de aposentadoria ao TCE Para esta irregularidade, primeiramente, efetuar o levantamento junto ao INSS para verificar se os débitos referentes aos citados servidores estão incluidos no parcelamento da divida previdenciária feito pela Prefeitura desde 2000, encaminhando os processos de aposentadoria dos mesmos àquele órgão para que este assuma o pagamento dos seus proventos; e, para os servidores inativos cujos débitos previdenciários não estiverem contemplados no parcelamento da divida junto ao INSS, encaminhar ao TCE os processos de aposentadoria dos mesmos para fins de concessão do registro ao ato aposentatório.

Aos vinte e um dias do mês de agosto de 2006, o então Prefeito, Sr. Claudino Cesar Freire, tombou aos autos peça de defesa (Cumprimento de decisão, DOC TC n° 14.151/06, fls. 513/541). No dia seguinte a Corregedoria encaminhou o álbum processual ao Relator, que, por seu turno, remete-o, de imediato, à Auditoria.

Ao perscrutar o material atravessado, a Unidade Técnica de Instrução emitiu, em 12/08/2016, relatório de verificação de cumprimento de Acórdão (fls. 543/548), no qual informou o atendimento integral ao solicitado nos itens 3.1 e 3.2 do Decisun, bem como registrou que o cumprimento do tópico 3.3 encontra-se em andamento, sugerindo, portanto, que o ato decisório a ser formalizado contenha determinação relativa ao acompanhamento desta pendência no corpo do processo de prestação de contas anual, exercício 2016.

No citado relatório encontra-se estampada a ausência de recolhimento voluntário da coima aplicada, devendo a mesma ser atualizada para fins de cobrança (sugestão).

Convocado para oitiva, a representante do MPjTCE, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em 27/09/2016, por meio do Parecer n° 1311/16, pugnou no seguinte sentido:

- 1. Declaração de cumprimento do ACÓRDÃO AC1-TC-457/2006 por parte do ex-Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Claudino César Freire, e pela declaração de não cumprimento do item "2" do vertente julgado, no que se refere ao ex-gestor José Úrsulo Ribeiro Coutinho;
- 2. Traslado da matéria relativa ao não envio de processos de aposentadoria para ser tratada nos autos referentes à prestação de contas do Prefeito Municipal de Gurinhém, concernente ao exercício de 2015;
- 3. Remessa do presente feito à Corregedoria desta Corte, para fins de acompanhamento da execução da cobrança da multa imposta ex-Prefeito de Gurinhém, à vista de suas competências.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

De início, gostaria de fazer constar o meu descontentamento com a marcha processual. Informa o relatório nuper que os autos seguiram à Auditoria em 23/08/2006, para análise do cumprimento do Aresto, e a manifestação técnica veio a ser consubstanciada apenas em 12/08/2016. Em outras palavras, levou-se 10 (dez) anos para que o posicionamento fosse exarado, comprometendo significativamente qualquer forma de controle a que se destinava.

Outro ponto merecedor de debate toca a multa aplicada no Acórdão, em verificação de cumprimento. Quanto do não recolhimento voluntário da coima, à Corregedoria cabe dar ciência da omissão à Procuradoria Geral do Estado - PGE (órgão legitimado), para providências relativas à cobrança executiva, terminando neste instante a participação do TCE no procedimento de arrecadação da sanção. Portanto, tal averiguação não faz parte do mérito da decisão em análise.

Destaque-se que até o presente momento inexistiu a comunicação, por parte da Corregedoria, à PGE acerca da carência de recolhimento voluntário da pena pecuniária. Na minha visão, em consonância com o artigo 205 do Código Civil, prescreve em dez anos a pretensão de cobrança da multa imposta pelo Tribunal de Contas da Paraíba. Considerando que o prazo começou a contar da publicação do Acórdão (11/05/2006), e até agora sequer ofício cientificador fora expedido e encaminhado à PGE, tem-se por prescrita a pena.

Tangente às falhas passíveis de apreciação/verificação, vale salientar que duas delas foram integralmente sanadas. Em relação à terceira, envio ao TCE/PB de processo de aposentadoria de alguns servidores, urge consignar que, segundo o Sr. Claudino Cesar Freire, 19 (dezenove) atos aponsentatórios de servidores inativos se encontram nessa situação, dos quais 16 (dezesseis) estão sendo encaminhados e os demais (03) ainda são procurados nos arquivos municipais.

O DOC TC n° 14.151/06, relativo ao cumprimento de acórdão, não traz no seu bojo nenhum dos 16 (dezesseis) atos de aposentadorias, tão pouco a Auditoria faz menção ao seu envio, mesmo que para análise em autos próprios. Vê-se apenas no relatório técnico que a solução definitiva ainda se processa e há sugestão que o acompanhamento deste item ocorra na PCA 2016, "com a finalidade do agilizar o envio da documentação pendente e de outras providências necessárias, como forma de eficiência e economicidade".

Desta forma, a deliberação (Acórdão AC1 TC n° **457/2006**) mostra-se parcialmente cumprida. Todavia, não há sentido em dar ares de perpetuidade aos autos em apreço, devendo a querela ser absorvida e examinada no interior do Processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2016, ao qual cópia da presente decisão será colacionada.

Por fim, é imperioso recomendar à Corregedoria e a Auditoria que desenvolvam suas funções de forma célere e adequada, com vistas a evitar a repetição das falhas ora percebidas e comentadas. Realizados os comandos instituídos, destine os autos ao arquivo. É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3023/00, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-457/2006;
- declarar a prescrição da multa aplicada no Acórdão AC1-TC-457/2006;
- determinar a anexação de cópia da presente decisão à Prestação de Contas Anual, exercício 2016, no sentido de acompanhar o envio a este Tribunal dos atos de aposentadorias dos 19 (dezenove) servidores inativos, necessários ao exame e concessão de registro;
- recomendar à Corregedoria e a Auditoria que desenvolvam suas funções de forma célere e adequada, com vistas a evitar a repetição das falhas ora percebidas e comentadas;
- determinar o arquivamento dos autos, depois de cumpridos os comandos anteriores.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:19



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO